



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-330/2015
PROCESSO	: N.º TC/15523/2013
PROTOCOLO	: N.º 1445335
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
ASSUNTO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ALDEMAR DE JESUS FERNANDES
RELATOR	: RONALDO CHADID

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Aldemar de Jesus Fernandes**, nascido em 07/10/52, ocupante do cargo de Professor, classe G, nível PH3, código 96261/03, da Secretaria de Estado de Educação, para fins de **registro**.

De posse do caderno processual, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 9017/2014 (f. 64 a 66), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: *1- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 2- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 3- regularidade do tempo de contribuição; 4- previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03; 2º da EC 47/05 e 40, § 5º da Constituição Federal e, ainda, arts. 24, I, “c”, 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto “P” nº 1457, publicado no Diário Grande nº 3841 de 02 de setembro de 2013; 5- proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14548/2014 (f. 17467), opinando pelo registro da presente aposentadoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal, conforme Decreto “P” nº 1457, publicado no Dio Grande nº 3841 de 02 de setembro de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 63 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Aldemar de Jesus Fernandes*, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC 41/03; 2º da EC 47/05 e 40, § 5º da Constituição Federal, bem como artigo 24, I, “c”, 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator